



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021.

Comunicação: 168/2021

PROCESSO Nº 180/2021

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: IMPÉRIO SERRANO ESPORTE CLUBE

IMPETRADO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar, contra ato do ato praticado pelo Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (autoridade desportiva).

Alega o Impetrante que, na data de 29/08/2021, estava marcado o confronto válido pela semifinal do Campeonato Carioca de Futebol Profissional Série C edição 2021 entre as equipes do Paduano Esporte Clube x Império Serrano Esporte Clube a ser realizada na referida data e no estádio do Moça Bonita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ocorre que teria a equipe do Paduano, de acordo com o Impetrante infringido as regras dos artigos 29 do Regulamento Específico da Competição 2021, 149, do Regulamento Geral das Competições 2021, e principalmente artigo 214 do CBJD, além da nova regulamentação da FIFA.

Aduziu que, antes mesmo de iniciada a partida o Supervisor da equipe Impetrante Sr. Marcelo Gonçalves, informou ao Delegado da partida Sr. RAFAEL VIEIRA MOURA (DVD em anexo), que a equipe Impetrada se encontrava irregular para a disputa da partida que fora realizada na data de 29/08/2021 e válida pelo jogo da volta da fase semifinal do campeonato e descumprindo com o regulamento, inclusive determinação do Dr. Marcelo Viana Diretor de Competições da FERJ, o qual solicitou e alertou via e-mail a necessidade de realizações dos exames de COVID-19 fossem realizados nas datas de 18/08/21 e 19/08/21 e entrega dos mesmos em 20/08/21 observando a determinação do Protocolo Jogo Seguro onde os clubes em rodadas específicas identificadas antecipadamente pela FERJ e por decisão da comissão médica dos clubes, realizar as referidas testagens e apresentar na partida, assim, conforme se verificará, a equipe Impetrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

infringindo, assim, as regras previstas no art. 149 do Regulamento Específico e Geral da Competição de 2021.

Entretanto, mesmo o Delegado da partida ao ser informado da irregularidade da equipe Impetrada “assumiu” o risco de manter a realização da partida .

Diante dos fatos alegados requer o impetrante:

- a) Concessão de Liminar para determinar ao Impetrado que façam cessar os efeitos da decisão proferida em 31/08/2021 e procedam a desclassificação da equipe do Paduano Esporte Clube pelo descumprimento do REC e REG e Protocolo Seguro do Campeonato de Futebol Profissional Série C edição 2021 e a classificação da equipe Impetrante para a disputa da fase final da competição suso mencionada a ser realizada na data de 05/09/2021 contra a equipe do Búzios conforme previsto na tabela anexada, ou que ainda fique o resultado da semifinal disputada entre as equipes do Paduano Esporte Clube x Império Serrano Esporte Clube Sub Judice até que o mérito da ação seja julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b) URGENTEMENTE, ainda, na própria Liminar, requer seja publicado no sítio da Ferj e a classificação da equipe Impetrante para a disputa da fase final da competição suso mencionada a ser realizada na data de 05/09/2021 contra a equipe do Búzios.
- c) ou que ainda fique o resultado *Sub Judice* até que o mérito da ação seja julgado.
- d) Determinação de notificação das autoridades coatora para apresentar as informações cabíveis, no prazo legal, querendo:
- e) manifestação do ilustre Delegado da partida Sr. Rafael Vieira Moura e do Sr Dr. Marcelo Viana Diretor de Competições da FERJ;
- f) ao final, a procedência do pedido e conceder a garantia para, em definitivo, para DECLARAR nula a decisão proferida em 31/08/2021 pelo Presidente da FERJ e que ratificou a classificação indevida da equipe do Paduano Esporte Clube mesmo a equipe estando irregular para a disputa da fase semifinal do Campeonato de Futebol Profissional Série C edição 2021 contra a equipe Impetrante.

É O RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido da medida liminar.

Após detida análise dos autos, vislumbro, no caso em tela, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos ensejadores ao deferimento da liminar pretendida, no que pertine à homologação do resultado da partida.

Observa-se, pela narrativa dos fatos e provas colacionadas aos autos que não há prejuízo ao deferimento tutela pretendida, neste particular, o que não se pode considerar ao reverso.

A questão que ora se submete à presidência cinge-se, apenas, à medida cautelar pretendida.

Indene de dúvida, porém, que, quanto ao mérito da demanda, deva este, ser julgado pelo colegiado.

Sendo assim, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO para suspender a homologação do resultado da partida constante do item “c” do pleito formulado pelo impetrante.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por sua vez, defiro, ainda, as oitivas requeridas pelo

Impetrante consistente no depoimento dos senhores Rafael Vieira

Moura e Marcelo Viana, Diretor de Competições da FERJ.

Com relação aos demais pedidos formulados pelo Impetrante, constituem questão de mérito da demanda, que somente podem ser apreciados pelo Colegiado, em dilação probatória ampla e análise das provas de forma minuciosa, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório.

Intime-se o Impetrado para apresentar defesa.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Dê-se ciência à FFERJ do inteiro teor da decisão para que apresente as informações.

Á Secretaria para sorteio do relator imediatamente.

Inclua-se o feito em pauta em caráter de URGÊNCIA, face ao andamento do campeonato, após cumpridas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

PRESIDENTE TJD/RJ